



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º a 2º	10
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO	
CAPÍTULO I	
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS	
Art. 3º a 5º	10
CAPÍTULO II	
DA ARRECADAÇÃO	
Art. 6º a 18	11
TÍTULO III	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
Art. 19	14
CAPÍTULO I	
DOS IMPOSTOS	
SEÇÃO I	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Sub Seção I	
Do Imposto Predial	
Art. 20 a 33	14
Sub Seção II	
Do Imposto Territorial Urbano	
Art. 34 a 42	16
Sub Seção III	
Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Art. 43 a 59	17
Seção II	
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO	
Art. 60 a 77	20
Seção III	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Art. 78 a 120	24



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 a 134	42
----------------------	----

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Seção I

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

Art. 135 a 147	44
----------------------	----

Seção II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 148 a 158	47
----------------------	----

Seção III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 159 a 163	49
----------------------	----

Seção IV

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 164 a 167	49
----------------------	----

Seção V

**DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRA, ARRUAMENTO E
LOTEAMENTOS**

Art. 168 a 172	50
----------------------	----

Seção VI

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

Art. 173 a 176	51
----------------------	----

Seção VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 177 a 180	51
----------------------	----

Seção IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Art. 184	52
----------------	----

Seção IX

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 185	53
----------------	----

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 186 a 191	53
----------------------	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DOS CADASTROS

Art. 192 a 193 54

Seção I Cadastro Imobiliário

Art. 194 a 202 54

Seção II Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 203 a 210 58

Seção III Cadastro Sanitário

Art. 211 a 218 62

Seção IV Cadastro de Anúncio

Art. 219 a 226 65

Seção V Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 227 a 232 68

Seção VI Cadastro de Obra Particular

Art. 233 a 238 70

Seção VII Atualização do Cadastral Fiscal

Art. 239 a 243 71

CAPÍTULO II DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 244 a 246 72

Seção II Livros Fiscais Subseção I Livro de Registro de Profissional Autônomo

Art. 247 73

Subseção II Livro de Registro de Profissional Habilitado

Art. 248 74

Subseção III Livro de Registro e de Utilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

	de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência	
Art. 249		74
	Subseção IV	
	Livro de Registro de Entrada de Serviço	
Art. 250		75
	Subseção V	
	Livro de Registro de Prestação de Serviço	
Art. 251		76
	Subseção VI	
	Livro de Registro de Serviço de Saúde	
Art. 252		76
	Subseção VII	
	Livro de Registro de Serviço Veterinário	
Art. 253		77
	Subseção VIII	
	Livro de Registro de Serviço de "Internet"	
Art. 254		77
	Subseção IX	
	Livro de Registro de Serviço de Ensino	
Art. 255		78
	Subseção X	
	Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros	
Art. 256		79
	Subseção XI	
	Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação	
Art. 257		80
	Subseção XII	
	Livro de Registro de Diversão e Lazer	
Art. 258		81
	Subseção XIII	
	Livro de Registro de Serviços Relativos a Bens de Terceiros	
Art. 259		81
	Subseção XIV	
	Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra	
Art. 260		82
	Subseção XV	
	Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade	
Art. 261		82



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Subseção XVI	
Livro de Registro de Administração Financeira	
Art. 262	83
Subseção XVII	
Livro de Registro de Serviço de Hospedagem, Turismo e Viagens	
Art. 263	83
Subseção XVIII	
Livro de Registro de Serviço de Exploração de Rodovias	
Art. 264	84
Subseção XIX	
Autenticação de Livro Fiscal	
Art. 265 a 266	85
Subseção XX	
Escrituração de Livro Fiscal	
Art. 267	85
Subseção XXI	
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal	
Art. 268 a 271	86
Subseção XXII	
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal	
Art. 272	86
Subseção XXIII	
Disposições Finais	
Art. 273 a 274	87
CAPÍTULO III	
PENALIDADES EM GERAL	
Art. 275 a 280	87
Seção I	
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	
Art. 281	88
Seção II	
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	
Art. 282	88
CAPÍTULO VI	
PENALIDADES FUNCIONAIS	
Art. 287 a 289	89



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 290 a 291	89
Seção I Apreensão	
Art. 292 a 297	90
Seção II Arbitramento	
Art. 298 a 301	91
Seção III Diligência	
Art. 302	93
Seção IV Estimativa	
Art. 303 a 307	93
Seção V Homologação	
Art. 308	94
Seção VI Inspeção	
Art. 309 a 310	94
Seção VII Interdição	
Art. 311	95
Seção VIII Levantamento	
Art. 312	95
Seção IX Plantão	
Art. 313	95
Seção X Representação	
Art. 314 a 315	95
Seção XI Autos e Termos de Fiscalização	
Art. 316 a 318	96



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

**CAPÍTULO VI
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 319 98

Seção II

Postulantes

Art. 320 a 321 98

Seção III

Prazos

Art. 322 98

Seção IV

Petição

Art. 323 99

Seção V

Instauração

Art. 324 a 325..... 99

Seção VI

Instrução

Art. 326 100

Seção VII

Nulidades

Art. 327 a 328 100

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 329 a 333 100

**CAPÍTULO VII
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

Seção I

Litígio Tributário art. 329

Art. 334 101

Seção II

Defesa art. 330

Art. 335 101

Seção III

Contestação art. 331

Art. 336 101

Seção IV

Competência

Art. 337 101



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Seção V	
Julgamento em Primeira Instância	
Art. 338 a 344	102
Seção VI	
Recurso Voluntário para a Segunda Instância	
Art. 345 a 346	103
Seção VII	
Recurso de Ofício para a Segunda Instância	
Art. 347 a 348	103
Seção VIII	
Julgamento em Segunda Instância	
Art. 349 a 353	103
Seção IX	
Pedido de Reconsideração para a Instância Especial	
Art. 354 a 355	104
Seção X	
Recurso de Revista para a Instância Especial	
Art. 356 a 357	103
Seção XI	
Julgamento em Instância Especial	
Art. 358 a 359	104
Seção XII	
Eficácia da Decisão Fiscal	
Art. 360 a 361	105
Seção XIII	
Execução da Decisão Fiscal	
Art. 362	105
CAPÍTULO VIII	
PROCESSO NORMATIVO	
Seção I	
Consulta	
Art. 363 a 368	105
Seção II	
Procedimento Normativo	
Art. 369 a 371	107
CAPÍTULO IX	
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	
Seção I	
Composição	
Art. 372 a 374	107



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

	Seção II	
	Competência	
Art. 375 a 378		107
	Seção III	
	Disposições Gerais	
Art. 379 a 380		108
	TÍTULO IV	
	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 381 a 390		109
	ANEXO ÚNICO	
.....		111



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 de 15 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Marilândia do Sul e dá outras providências.

PEDRO SÉRGIO MILESKI, Prefeito do Município de Marilândia do Sul/PR, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I. as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 3º. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II. o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 4º. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 5º. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

Art. 6º. Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio.

Art. 7º. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios e correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo para pagamento do crédito.

Art. 8º. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impropriedade total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente de acordo com os índices oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 1º. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º. Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 9º. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, serviços prestados e demais despesas.

Art. 10. A atualização estabelecida na forma do artigo 8 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º. A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 11. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art.12. A Unidade Fiscal do Município - UFM poderá ser adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único. No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município – UFM, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 13. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 14. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 15. Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I. no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II. no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III. no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º. Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º. É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusa-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 16. O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 02 Unidades Fiscais do Município – UFM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

§ 3º. A remissão não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 17. O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 18. As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 19. São Tributos Municipais:

- I.** o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II.** o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III.** o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV.** a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V.** as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI.** a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública.

CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Sub Seção I Do Imposto Predial

Art. 20. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 21. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I.** meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II.** abastecimento de água;
- III.** sistema de esgotos sanitários;
- IV.** rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V.** escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 22. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I.** as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II.** as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III.** as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

IV. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 23. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 24. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 25. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 26. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 27. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 28. O disposto no artigo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 29. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 30. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, carnê de pagamento ou da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, ou da retirada destes junto à repartição tributária municipal.

Art. 31. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º. Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais do Município - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º. No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal do Município - UFM será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 4º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 32. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Art. 33. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Sub Seção II Do Imposto Territorial Urbano

Art. 34. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 22 e 23 desta Lei.

Art. 35. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I. em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei ;
- II. em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III. cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV. ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 36. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 37. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 38. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 39. O imposto é devido a critério da repartição competente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 40. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§ 1º. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 2º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 41. A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 30 desta Lei.

Art. 42. Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 31, 32 e 33.

Sub Seção III

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 43. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II. custos de reprodução;

III. locações correntes;

IV. características da região em que se situa o imóvel;

V. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 44. A área e os fatores de correção de terrenos serão levados em consideração para o cálculo do valor venal do terreno.

Art. 45. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

I. relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores que consiste na Tabela I desta lei;

II. relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º. O Executivo deverá atualizar, anualmente, por decreto, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 46. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 47. O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 35 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 48. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá ao do setor correspondente.

Art. 49. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I. excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 35, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II. terreno de mais de uma frente, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III. terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV. terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V. terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Listagem de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 50. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 51. A construção será enquadrada em um dos tipos previstos não ANEXO ÚNICO e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da tabela II.

Art. 52. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 54. Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 55. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em função do tipo e da faixa etária da construção.

§ 1º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da administração.

§ 2º. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 56. O valor venal de imóvel acrescido de construção será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

§ 1º. O imposto calcular-se-á à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído.

§ 2º. Tratando-se de imóvel não edificado, o imposto calcular-se-á à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 57. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 58. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 59. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 26 desta Lei.

Seção II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 60. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I. a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e

as servidões;

II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 61. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I. a compra e venda;

II. a dação em pagamento;

III. a permuta;

IV. o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 59, inciso I, desta Lei;

V. a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI. o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII. o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX. a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X. a cessão de direitos à sucessão;

XI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 62. O imposto não incide :

I. no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II. sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV. sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V. sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

VI. sobre a aquisição de imóveis oriunda de financiamento de órgãos do Governo Federal ou Estadual, com a finalidade de reordenação fundiária e de Assentamento Rural de Famílias, neste Município, mediante requerimento formalizado e instruído com documentação comprobatória do preenchimento das condicionantes.

Art. 63. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º. Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 64. O reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, será proferido mediante ato próprio do chefe da repartição tributária.

Art. 65. São contribuintes do imposto:

I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III. os permutantes do bem ou do direito permutado.

Art. 66. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor venal, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 67. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente à 2,5% (dois e meio por cento), e arrecadado mediante documento próprio de arrecadação.

Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 05 Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 68. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 69. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.,

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 70. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 71. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II. 100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 72. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 73. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelo Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 74. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I. a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II. a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III. no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos :

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 75. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto no Artigos 73 e 74 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 Unidades Fiscais Municipal - UFM, por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFM vigente à data da infração.

Art. 76. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 66 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 77. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 66.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 78. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.19 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I. o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II. o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º - Os serviços constantes deste artigo ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 79. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. O lançamento do imposto far-se-á mensalmente.

Art. 80. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I. da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II. da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 81. Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos da incidência do imposto:

I. o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II. no caso dos itens 3.05, 7.01, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 do art. 78, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do art. 78, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não..

§ 6º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do art. 78, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada..

Art. 82. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 83. A incidência independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. Do resultado financeiro obtido.

Art. 84. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I. pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II. pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III. por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da relação constante do artigo 78, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV. pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 85. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 86. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I. obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II. desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal.fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, incidindo a alíquota na forma da Tabela III.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 87. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I. pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II. pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 6º. O Pagamento do imposto deverá ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente à prestação do serviço.

Art. 88. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 89. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II. findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 2º. Quando a diferença mencionada no § 1º. for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 90. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 91. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 92. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 93. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 94. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 95. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será calculado segundo as disposições do artigo 98 desta Lei.

§ 1º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 96. Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19 e 17.20 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação do correspondente fixado no artigo 98 desta Lei pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 3º. Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art. 97. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 98. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio, nos seguintes valores:

I. por profissional autônomo com curso superior: 12 Unidades Fiscais do Município – UFM; e,

II. por profissional autônomo sem curso superior: 6 Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I. a 1º. de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 99. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas.

Art. 100. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

Art. 101. Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos.

Art. 102. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 103. A prova de quitação do imposto é indispensável:

I. à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II. ao pagamento de obras contratadas com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 104. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 105. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 106. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 107. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 108. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas.

Art. 109. Observado o disposto pelo inciso II do artigo 97, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal.

Art. 110. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 111. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I. recolhimento fora do prazo, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II. recolhimento fora do prazo, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 112. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 02 Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 02 Unidades Fiscais do Município – UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II. infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III. infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 03 Unidades Fiscais do Município – UFM;

IV. infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V. infrações relativas à ação fiscal: multa de 04 Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI. infrações relativas às declarações: multa de 02 Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 05 Unidades Fiscais do Município – UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 01 Unidades Fiscais do Município – UFM e 02 Unidades Fiscais do Município – UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I. a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II. as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 113. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I. com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II. com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 114. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 115. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 116. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 117. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 118. Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III. por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 119. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 120. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121. A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados com valorização imobiliária decorrente de obras pública e de obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 122. A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

Art. 123. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º. Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º. A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 124. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras, consoante definidas no artigo 121, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, respeitado o limite individual de acréscimo de valor à propriedade, na proporção da medida linear da testada:

I. do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II. do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º. do artigo 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 1º. Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º. Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função dos limites fixados nesta lei, não puderem ser objeto de lançamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;

§ 3º. Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 125. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I. descrição e finalidade da obra;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV. determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V. delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 126. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 127. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 128. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 129. À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 30 desta Lei.

Art. 130. A Contribuição será arrecadada em até 36 parcelas mensais.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser superior a 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

Art. 131. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos legais, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 50% (cinquenta por cento).

Art. 132. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 133. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 134. Para efeito de inscrição em Dívida Ativa, cada parcela será considerada débito autônomo.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Seção I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 135. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 136. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 137. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 138. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 135.

Art. 139. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 140. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 141. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I. na data de início da atividade ou alteração de endereço ou atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II. a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 142. A Taxa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do lançamento.

Art. 143. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, quando do requerimento de concessão de alvará, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 144. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 145. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados.

Art. 146. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 147. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 148. A Taxa de Fiscalização de Engenheiros de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 149. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 150. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I.** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II.** da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III.** do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 151. A Taxa não incide quanto:

- I.** aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

II. aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III. aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV. aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V. aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI. às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII. aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII. às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX. aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X. às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI. às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII. aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII. ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV. aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 152. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 151:

I. fizer qualquer espécie de anúncio;

II. explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 153. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I. aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 154. A Taxa será lançada e calculada em função do tipo de veículo publicitário, características, quantidade e periodicidade do engenho, de conformidade com a Tabela V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 1º. Em caso de haver, em um único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias, a taxa será calculada com base no somatório dos anúncios.

§ 2º. A Taxa será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias de seu lançamento.

Art. 155. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 156. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos.

Art. 157. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 158. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 159. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I. remoção de lixo;
- II. destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 160. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 161. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Art. 162. A taxa poderá ser lançada até o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 163. A taxa poderá ser arrecada em até 12 (doze) parcelas mensais.

Seção IV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 164. A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Parágrafo único. A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 165. Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 166. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 167. A Taxa poderá ser lançada até o último dia útil do mês de dezembro e arrecadada em até 30 (trinta) dias de seu lançamento.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II. a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Seção V

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRA, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

Art. 168. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 169. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 170. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da execução;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre execução;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, da fiscalização exercida sobre a execução.

Art. 171. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 172. A taxa deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias de seu lançamento.

Seção VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 173. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 174. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 175. Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como “trailers”, como “stands”, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Art. 176. A taxa será calculada em função do período de concessão da atividade, na forma da Tabela IX.

Seção VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 177. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 178. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I – no primeiro exercício, na data de início de atividade;
- II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento;
- III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade.

Art. 179. A Taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que:

- I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 180. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, aliados ao grau epidemiológico da atividade e a metragem do estabelecimento, na forma da Tabela X.

Seção VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Art. 181. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos

Art. 182. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro considera-se ocorrido:

- I – no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro;
- II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;
- III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 183. A taxa será calculada em função da espécie/tipo de veículo utilizado para o transporte cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte na forma da Tabela XI.

Art. 184. A Taxa será recolhida através de documento de arrecadação próprio, em até 30 (trinta) dias de seu lançamento.

Seção IX TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 185. A Taxa de Combate a Sinistros é devida em razão da utilização de bens e serviços públicos, relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias e impressões de documentos, autenticações e outros atos congêneres, na forma da Tabela XII.

Parágrafo único. O pagamento dos serviços mencionados será efetuado na unidade de tributação municipal, que emitirá comprovante em duas vias, com as seguintes destinações:

I – 1ª via: solicitante;

II – 2ª via: unidade que fornecer ou autenticar as cópias.

CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 186. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 187. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do município.

Parágrafo único. É sujeito passivo solidário o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do município.

Art. 188. O valor da COSIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuam ligação privada e regular de energia elétrica e, anualmente, para os que não possuam.

§ 1º. No caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local, o valor correspondente à COSIP será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica, correspondendo a 12% (doze por cento) do importe total da fatura de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 2º. No caso de imóveis não ligados à rede de energia elétrica da concessionária local, o valor correspondente à COSIP será fixo, no importe de R\$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos).

§ 3º. Os valores correspondentes à COSIP serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da tarifa de energia elétrica, na ausência deste, utilizar-se-á os índices oficiais.

Art. 189. COSIP será:

I – para os imóveis que possuam ligação privada e regular de energia elétrica, a mesma da fatura mensal de consumo de energia elétrica, cujo pagamento em atraso implicará na correção do valor da contribuição, na forma e pelo índice de correção utilizados para a tarifa de energia elétrica; e,

II – para os imóveis que não possuam ligação privada e regular de energia elétrica, 30 de março do respectivo exercício, podendo ser dividida em até 06 parcelas.

Art. 190. Fica o responsável tributário sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio digital ou eletrônico

Art. 191. São isentos da COSIP:

I – os contribuintes vinculados às unidades consumidoras de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 kWh, desde que enquadrados no Programa LUZ FRATERNA do Governo Estadual; e,

II – os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS CADASTROS

Art. 192. A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 193. O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – o Cadastro de Atividades Econômicas – CAECON;

III – o Cadastro Sanitário – CASAN;

IV – o Cadastro de Anúncio – CADAN;

V – o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

VI – o Cadastro de Obra Particular – CADOB.

Seção I Cadastro Imobiliário

Art. 194. O Cadastro Imobiliário – CIMOB compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;
- II – o solo com a sua superfície;
- III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 195. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

- I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II – a informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 196. No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

- I – para fins de inscrição:
 - a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1 – a escritura;
 - 2 – o contrato de compra e venda;
 - 3 – o formal de partilha;
 - 4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
 - b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
 - 1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
 - 2 – contrato de compra e de venda;
 - c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
 - d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária.
- II – para fins de alteração:
 - a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
 - 1 – a escritura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

1 – recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, a sua ICI – Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;

2 – contrato de compra e de venda;

c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

III – para fins de baixa:

a) considera-se documento hábil, registrado ou não:

1 – o contrato de compra e venda;

2 – o formal de partilha;

3 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§ 2.º O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a A FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 197. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Parágrafo Único. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:

I – com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1 – na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2 – na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II – interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 198. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – para informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 199. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário – CIMOB, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 200. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 201. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 202. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAI – Inscrição Cadastral Imobiliária, contida na FIC-CIMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário:

I – os bens imóveis:

a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;

b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;

c) de repartições públicas;

d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;

g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção II

Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 203. O Cadastro de Atividades Econômicas – CAECON compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VI – os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 204. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAECON;

II – a informar, ao Cadastro de Atividades Econômicas – CAECON, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 205. No Cadastro de Atividades Econômicas – CAECON:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômicas e, havendo, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômicas e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômicas e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Baixa do Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

d) as repartições públicas deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica, a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Mobiliário – CAECON.

§ 2.º O BIA- CAECON – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa do Cadastro de Atividades Econômica e a FIC- CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 206. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica – CAECON, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro de Atividades Econômica – CAECON, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 207. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômica – CAECON, deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica – CAECON;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Atividades Econômica – CAECON, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 208. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômica – CAECON, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 209. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômica – CAECON, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 210. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAM – Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica – CAECON, contida na FIC-CAECON – Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III – as repartições públicas;

IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V – as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI – as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII – os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os CAESs – Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, conforme anexo específico próprio.

Seção III **Cadastro Sanitário**

Art. 211. O Cadastro Sanitário – CASAN compreende, desde que, localizados, instalados ou em funcionamento, estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com estabelecimento fixo;

Art. 212. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – a informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 213. No Cadastro Sanitário – CASAN, desde que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – para fins de inscrição:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

III – para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada;

c) os profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, deverão apresentar o BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário, a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário e, havendo, o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Sanitário – CASAN.

§ 2.º O BIA-CASAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Sanitário e a FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 214. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Sanitário – CASAN, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 215. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário – CASAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem, ao Cadastro Sanitário – CASAN, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 216. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, , desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 217. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Sanitário – CASAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

Art. 218. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAS – Inscrição Cadastral Sanitária, contida na FIC-CASAN – Ficha de Inscrição no Cadastro Sanitário, desde que estejam relacionadas com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene pública:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

Seção IV Cadastro de Anúncio

Art. 219. O Cadastro de Anúncio – CADAN compreende, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;

II – em quaisquer outros locais:

a) visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;

b) de acesso ao público.

Parágrafo único. Veículo de divulgação, de propaganda e publicidade de anúncio é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 220. De acordo com a natureza e a modalidade de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município, o anúncio pode ser classificado em:

I – quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II – quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, de cores e de dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 221. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – a informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 222. No Cadastro de Anúncio – CADAN, os titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio;

III – para fins de baixa, o BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Anúncio – CADAN.

§ 2.º O BIA-CADAN – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Anúncio e a FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 223. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

II – para informar, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização ou retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração e de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal, imediato.

Art. 224. O órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio:

I – após a data de início de sua instalação, afixação, colocação, exposição, distribuição, utilização ou exploração, não promoverem a inscrição do seu veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio no Cadastro de Anúncio – CADAN;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Anúncio – CADAN, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

Art. 225. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Anúncio – CADAN, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data, o objeto e a característica da solicitação.

Art. 226. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAD – Inscrição Cadastral de Anúncio, contida na FIC-CADAN – Ficha de Inscrição no Cadastro de Anúncio, os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados:

I – em áreas, em vias e em logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

II – em quaisquer outros locais:

- a)** visíveis de áreas, de vias e de logradouros públicos;
- b)** de acesso ao público.

§ 1.º A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Anúncio – CADAN:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação;

II – poderá ser reproduzida no anúncio através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de anúncios novos poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e de sua confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade no nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 2.º Os anúncios instalados em coberturas de edificações ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão, também, ter a numeração padrão, seqüencial e própria, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

Seção V

Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante

Art. 227. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Art. 228. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

II – a informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa no sua localização, instalação e funcionamento;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 229. No Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

II – para fins de alteração, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

III – para fins de baixa, o BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante, a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe;

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF.

§ 2.º O BIA-CAMEF – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante e a FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 230. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da atividade ambulante, eventual e feirante;

II – para informar, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

Art. 231. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando os ambulantes, os eventuais e os feirantes:

I – após a data de início da atividade ambulante, eventual e feirante, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal.

Art. 232. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICEF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante, contida na FIC-CAMEF – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante, os ambulantes, os eventuais e os feirantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Seção VI Cadastro de Obra Particular

Art. 233. O Cadastro de Obra Particular – CADOB compreende as obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução.

Art. 234. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – a informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 235. No Cadastro de Obra Particular – CADOB, as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e, havendo:

a) para as pessoas físicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a CI – Carteira de Identidade;

b) para as pessoas jurídicas, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;

II – para fins de alteração, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular;

III – para fins de baixa, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Obra Particular – CADOB.

§ 2.º O BIA-CADOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra Particular e a FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 236. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, de até 5 (cinco) dias antes da data de início da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

II – para informar, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução, de até 5 (cinco) dias antes da data de alteração ou de baixa;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal, imediato.

Art. 237. O órgão responsável pelo Cadastro de Obra Particular deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

I – após a data de início da construção, da reforma ou da execução da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB;

II – após a data de alteração ou de baixa da construção, da reforma ou da execução da obra, não informarem, ao Cadastro de Obra Particular – CADOB, a sua alteração ou a sua baixa;

III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

Art. 238. No ato da inscrição, será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOB – Inscrição Cadastral de Obra Particular, contida na FIC-CADOB – Ficha de Inscrição no Cadastro de Obra Particular – CADOB, a construção, a reforma ou a execução de obra particular.

Seção VII **Atualização do Cadastral Fiscal**

Art. 239. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende:

I – a nomeação da COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral;

II – o planejamento, o desenvolvimento e a elaboração, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

III – a implantação, o controle e a avaliação, pela COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral;

Art. 240. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral deverá ser nomeada, até o último dia útil do mês de março de cada ano, através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 241. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após ser nomeada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

descreverá, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1.º A descrição dever ser:

- I** – enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral;
- II** – detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2.º A descrição dever conter:

- I** – acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico;
- II** – com elaboração do diagrama de causas e efeitos, a identificação dos pontos de estrangulamento.

Art. 242. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após descrever os elementos causadores da desatualização cadastral, planejará, desenvolverá e elaborará, até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

Art. 243. A COFISC – Comissão Fisco-Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral.

Parágrafo único. A implantação, o controle e a avaliação do PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica na análise e síntese de pesquisas, na preparação e execução de procedimentos e na concepção e materialização de atividades, usando técnicas investigatórias onde o mecanismo de levantamento e tratamento de informações se efetive com objetividade e realismo, utilizando técnicas de avaliação destinadas a coletar, com precisão, dados estatísticos.

CAPÍTULO II DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 244. A DOC – Documentação Fiscal da Prefeitura compreende:

- I** – os DOFs – Documentos Fiscais;
- II** – os DOGs – Documentos Gerenciais.

Art. 245. Os DOFs – Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I** – os LIFs – Livros Fiscais;
- II** – as NTFs – Notas Fiscais;
- III** – as DEC's – Declarações Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 246. Os LIFs – Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

- I** – o Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA;
- II** – o Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH;
- III** – o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO;
- IV** – o Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES;
- V** – o Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS;
- VI** – o Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS;
- VII** – o Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV;
- VIII** – o Livro de Registro de Serviço de “Internet” – LRSI;
- IX** – o Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE;
- X** – o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD;
- XI** – o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC;
- XII** – o Livro de Registro de Diversões e Lazer – LRRDL;
- XIII** – o Livro de Registro de Serviço de Beneficiamento – LRSB;
- XIV** – o Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO;
- XV** – o Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP;
- XVI** – o Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF;
- XVII** – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem, Turismo e Viagens – LRSHTV;
- XVIII** – o Livro de Registro de Serviço de Exploração de Rodovias – LRSEER.

Seção II Livros Fiscais

Subseção I Livro de Registro de Profissional Autônomo

Art. 247. O Livro de Registro de Profissional Autônomo – LRPA:

- I** – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II** – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III** – destina-se a registrar:
 - a)** o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;
 - b)** as observações e as anotações diversas;
- IV** – deverá ser:
 - a)** mantido:
 - 1** – para pessoa física com estabelecimento fixo, no estabelecimento;
 - 2** – para pessoa física sem estabelecimento fixo, na sua residência habitual;
 - b)** escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;
 - c)** exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II

Livro de Registro de Profissional Habilitado

Art. 248. O Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III

Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 249. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a DOC – Documentação Fiscal:

1 – autorizada pela Prefeitura;

2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

3 – emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela AF – Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela AF – Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Subseção IV

Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 250. O Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a)** sociedade de profissional liberal;
- b)** pessoa jurídica;

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a)** repartições públicas;
- b)** autarquias;
- c)** fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d)** empresas públicas;
- e)** sociedades de economia mista;
- f)** delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g)** registros públicos, cartorários e notariais;
- h)** cooperativas médicas;
- i)** instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Subseção V

Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 251. O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de

serviços públicos;

- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos DOFs – Documentos Fiscais e DOGs – Documentos Gerenciais;

b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas RETs – Receitas Tributáveis;

c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;

d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

VII – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VI

Livro de Registro de Serviço de Saúde

Art. 252. O Livro de Registro de Serviço de Saúde – LRSS:

I – é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN enquadrados no item 4 do artigo 78 desta lei:

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

III – destina-se a registrar:

- a)** o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b)** a data, o objeto e o preço do serviço;
- c)** as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;
- d)** as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

- a)** mantido no estabelecimento;
- b)** escriturado no momento do serviço prestado;
- c)** exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VII

Livro de Registro de Serviço Veterinário

Art. 253. O Livro de Registro de Serviço Veterinário – LRSV:

I – é de uso obrigatório para os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no item 5 do artigo 78 desta lei:

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a)** o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b)** a data, o objeto e o preço do serviço;
- c)** as receitas decorrentes de fornecimento de: enfermaria, quarto, apartamento, alimentação, medicamentos, injeções, curativos e demais materiais similares e mercadorias congêneres;
- d)** as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

- a)** mantido no estabelecimento;
- b)** escriturado no momento do serviço prestado;
- c)** exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção VIII

Livro de Registro de Serviço de “Internet”

Art. 254. O Livro de Registro de Serviço de “Internet” – LRSI:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 1 do artigo 78 desta lei

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a)** o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- b)** a data, o objeto e o preço do serviço;
- c)** as receitas decorrentes de serviços de: acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, “internet” e “intranet”, planejamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção IX

Livro de Registro de Serviço de Ensino

Art. 255. O Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE:

I – é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no item 8 do artigo 78 desta lei:

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome e o endereço do aluno;

b) o número e a data da matrícula;

c) a série e o curso ministrados;

d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;

e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;

f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 – uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

2 – material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

3 – merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

1 – acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

2 – cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

3 – transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

3.1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

3.2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

4 – comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

5 – permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

6 – ministração de aulas de recuperação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

7 – provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

8 – serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

9 – serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

10 – bolsas de estudo;

h) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção X

Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

Art. 256. O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no subitem 17.11 da lista de serviços, que prestam serviços de administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios e outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: administração de cartões de créditos, administração de planos de saúde e de previdência privada, administração de condomínios e administração de bens imóveis;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1 – taxa de filiação de estabelecimento;

2 – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

3 – taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;

4 – taxa de alterações contratuais;

5 – comissões, a qualquer título;

6 – taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

7 – honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

8 – acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Subseção XI

Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

Art. 257. O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 10 do artigo 78 desta lei.

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;

b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;

c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

e) as receitas decorrentes de:

1 – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro;

2 – comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

3 – comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;

4 – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

5 – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

6 – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

7 – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

8 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

9 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

f) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Subseção XII

Livro de Registro de Diversão e Lazer

Art. 258. O Livro de Registro de Diversões e Lazer – LRDL:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 12 do artigo 78 desta lei.

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do vendedor de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

b) o nome, o endereço e o telefone do comprador de direitos de transmissão, para o rádio e para a televisão, de espetáculos, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

c) o nome, o endereço e o telefone do produtor, do co-produtor de espetáculos, de entrevistas, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore e de quermesse;

d) o valor pago pela compra de direitos de transmissão;

e) o valor cobrado pela venda de direitos de transmissão;

f) o valor pago pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

g) o valor cobrado pela produção e pela co-produção de espetáculos, de entrevistas e de congêneres;

h) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIII

Livro de Registro de Serviços Relativos a Bens de Terceiros

Art. 259 O Livro de Registro de Serviços Relativos a Bens de Terceiros – LRSRBT:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 14 do artigo 78 desta lei.

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a CI – Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

b) os dados da prestação de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

- 1 – a natureza do serviço;
- 2 – o valor cobrado;
- c) os dados do objeto:
 - 1 – o tipo e a característica;
 - 2 – a destinação;
- d) as observações e as anotações diversas;
- IV – deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XIV

Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra

Art. 260. O Livro de Registro de Serviço de Mão-de-obra – LRMO:

- I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados nos subitens 17.04 e 17.05 do artigo 78 desta lei.
- II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III – destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
 - b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
 - c) as receitas decorrentes de:
 - 1 – encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS;
 - 2 - encargos previdenciários e tributários;
 - d) as observações e as anotações diversas;
- IV – deverá ser:
 - a) mantido no estabelecimento;
 - b) escriturado no momento do serviço prestado;
 - c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;
- V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XV

Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade

Art. 261. O Livro de Registro de Propaganda e de Publicidade – LRPP:

- I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos subitens 17.06, 23.01 e 35.01 do artigo 78 desta lei.
- II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- III – destina-se a registrar:
 - a) o nome, o endereço e o telefone do tomador de serviço;
 - b) a descrição e o valor do serviço de propaganda e de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

prestado pelas empresas de livros, jornais, revistas, periódicos, rádios, televisão, “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;

c) a descrição e o valor do serviço de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, prestado:

1 – diretamente, como parte integrante, na “internet”, na radiochamada ou no rádio “beep”;

2 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVI

Livro de Registro de Administração Financeira

Art. 262. O Livro de Registro de Administração Financeira – LRAF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do tipo instituição financeira;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;

b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;

c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;

e) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVII

Livro de Registro de Serviço de Hospedagem, Turismo e Viagens

Art. 263. O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem, Turismo e Viagens – LRSHTV:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 9 do artigo 87 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do hóspede;
b) o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;

c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;

d) as receitas decorrentes de:

1 – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

2 – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

3 – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

4 – banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;

5 – aluguel de toalhas ou roupas;

6 – aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafitas, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital video disc”;

7 – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;

8 – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

9 – aluguel de cofres;

10 – comissões oriundas de atividades cambiais.

e) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção XVIII

Livro de Registro de Serviço de Exploração de Rodovias

Art. 264. O Livro de Registro de Serviço de Exploração de Rodovias – LRSER:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrados no item 22 do artigo 78 desta lei.

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a quantidade total dos pedágios, diariamente, recebidos;

b) o valor total dos pedágios, diariamente, recebidos;

c) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela AF – Autoridade Fiscal;

V – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Subseção XIX Autenticação de Livro Fiscal

Art. 265. Os LIFs – Livros Fiscais deverão ser autenticados pela REPAF – Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 266. A autenticação de LIF – Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- a)** da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b)** do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- c)** dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - 1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –

IPTU;

- 2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

- 3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada ALIF – Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único. O LIF – Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção XX Escrituração de Livro Fiscal

Art. 267. O LIF – Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção XXI Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 268. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 269. O RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de LIF – Livro Fiscal por processo:

- I** – mecanizado;
- II** – de computação eletrônica de dados;
- III** – simultâneo de ICMS e de ISSQN;
- IV** – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
- V** – solicitado pelo interessado;
- VI** – indicado pela AF – Autoridade Fiscal.

Art. 270. O pedido de concessão de RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à REPAF – Repartição Fiscal competente, acompanhado:

- I** – da FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II** – do LIF – Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;
- III** – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
 - a)** do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b)** do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
 - c)** das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IV** – com o "fac símile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
- V** – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
 - a)** cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
 - b)** modelo do LIF – Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
 - c)** razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 271. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do RELIF – Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção XXII

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 272. O extravio ou a inutilização de LIFs – Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à REPAF – Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I** – mencionar as circunstâncias de fato;
- II** – esclarecer se houve ou não registro policial;
- III** – identificar os LIFs – Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV** – informar a existência de débito fiscal;
- V** – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da AF – Autoridade Fiscal.
- VI** – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 2.º A autenticação de novos LIFs – Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XXIII Disposições Finais

Art. 273. Os LIFs – Livros Fiscais:

I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da AF – Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da AF – Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à AF – Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 274. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de LIFs – Livros Fiscais.

CAPÍTULO III PENALIDADES EM GERAL

Art. 275. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 276. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 277. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I. aplicação de multas;

II. proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III. suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV. sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 278. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I. o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II. o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 279. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 280. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção I

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 281. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção II

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 282. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I.** apresentar indício de omissão de receita;
- II.** tiver praticado sonegação fiscal;
- III.** houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV.** reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 283. Constitui indício de omissão de receita:

- I.** qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II.** a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III.** a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV.** a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V.** qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 284. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

I. tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II. tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 285. Enquanto perdurar o regime especial, os documentos destinados ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 286. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO VI PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 287. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I. sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II. por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III. tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 288. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 289 O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 290. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I. atos;

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) estimativa;

e) homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;
- II. formalidades:
 - a) Auto de Apreensão;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - c) Auto de Interdição;
 - d) Relatório de Fiscalização;
 - e) Termo de Diligência Fiscal;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal;
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
 - i) Termo de Intimação;
 - j) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 291. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I. do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II. do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

III. do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Apreensão

Art. 292. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 293. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 294. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 295. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 296. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 297. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Arbitramento

Art. 298. A Autoridade Fiscal arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I. quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II. quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III. quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 299. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I. relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II. relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 300. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I. os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II. o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III. os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 301. O arbitramento:

I. referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II. deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III. será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

IV. com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V. cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Diligência

Art. 302. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I. apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II. fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III. aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Estimativa

Art. 303. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I. atividade exercida em caráter provisório;
- II. sujeito passivo de rudimentar organização;
- III. contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV. sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 304. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I. o preço corrente do serviço, na praça;
- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 305. O regime de estimativa:

- I. será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II. terá a base de cálculo expressa em UFM – Unidade Fiscal do Município;
- III. a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.
- IV. dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.
- V. por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 306. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 307. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Homologação

Art. 308. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Inspeção

Art. 309. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I.** apresentar indício de omissão de receita;
- II.** tiver praticado sonegação fiscal;
- III.** houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV.** opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 310. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Seção VII Interdição

Art. 311. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Levantamento

Art. 312. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I. elaborar arbitramento;
- II. apurar estimativa;
- III. proceder homologação.

Seção IX Plantão

Art. 313. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I. houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II. o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Representação

Art. 314. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 315. A representação:

- I. far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II. deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III. não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV. deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Seção XI Autos e Termos de Fiscalização

Art. 316. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I. serão impressos e numerados em 03 (três) vias:

II. conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III. sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV. se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V. a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI. as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII. nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII. serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX. presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X. uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 317. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

- I. o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II. o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III. o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV. o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V. o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI. o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII. o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII. o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX. o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X. o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 318. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I. Auto de Apreensão:
 - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II. Auto de Infração e Termo de Intimação:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III. Auto de Interdição:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV. Relatório de Fiscalização:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
 - b) a citação expressa da matéria tributável;
- V. Termo de Diligência Fiscal:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
 - b) a citação expressa do objetivo da diligência;
- VI. Termo de Início de Ação Fiscal:
 - a) a data de início do levantamento homologatório;
 - b) o período a ser fiscalizado;
 - c) a relação de documentos solicitados;
 - d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VII. Termo de Inspeção Fiscal:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII. Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX. Termo de Intimação:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X. Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO VI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 319. O Processo Administrativo Tributário será:

I. regido pelas disposições desta Lei;

II. iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III. aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Postulantes

Art. 320. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 321. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Prazos

Art. 322 Os prazos:

I. são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II. só iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III. serão de 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;
- IV. serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V. serão de 10 (dez) dias para:
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI. não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII. contar-se-ão:
 - a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII. fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Petição

Art. 323. A petição:

- I. será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II. será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III. não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Instauração

Art. 324. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I. petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II. Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 325. O servidor que instaurar o processo:

- I. receberá a documentação;
- II. certificará a data de recebimento;
- III. numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV. o encaminhará para a devida instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Seção VI Instrução

Art. 326. A autoridade que instruir o processo:

- I.** solicitará informações e pareceres;
- II.** deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III.** numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV.** mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V.** abrirá prazo para recurso.

Seção VII Nulidades

Art. 327. São nulos:

- I.** os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II.** os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 328. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Disposições Diversas

Art. 329. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 330. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 331. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 332. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 333. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO VII PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Litígio Tributário

Art. 334. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Defesa

Art. 335. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Contestação

Art. 336. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Competência

Art. 337. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I.** em primeira instância, a Procuradoria do Município;
- II.** em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III.** em instância especial, o Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 338. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria do Município para proferir a decisão.

Art. 339. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 340. Se entender necessárias, a Procuradoria do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 341. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 342. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 343 A decisão:

- I.** será redigida com simplicidade e clareza;
- II.** conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III.** arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV.** indicará os dispositivos legais aplicados;
- V.** apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI.** concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII.** Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII.** de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

IX. não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 344 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 345. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 346. O recurso voluntário:

- I.** será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II.** poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 347. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 348. O recurso de ofício:

- I.** será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II.** não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 349. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 350. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 351. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 352. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 353. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 354. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 355. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 356. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 357. O recurso de revista:

I. além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II. será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Julgamento em Instância Especial

Art. 358. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 359 Antes de proferir a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Seção XII Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 360. Encerra-se o litígio tributário com:

- I. a decisão definitiva;
- II. a desistência de impugnação ou de recurso;
- III. a extinção do crédito;
- IV. qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 361. É definitiva a decisão:

- I. de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II. de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III. de instância especial.

Seção XIII Execução da Decisão Fiscal

Art. 362. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I. na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II. na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III. na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO VIII PROCESSO NORMATIVO Seção I Consulta

Art. 363. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 364. A consulta:

- I. deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do consulente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consultente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II. formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III. não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV. uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 365. A Procuradoria do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I.** solicitar a emissão de pareceres;
- II.** baixar o processo em diligência;
- III.** proferir a decisão.

Art. 366. Da decisão:

- I.** caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II.** do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 367. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 368. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I.** pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II.** pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 369. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária será definida em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 370. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 371. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO IX

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Composição

Art. 372. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 373. Os representantes:

I. Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II. Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

b) Associação Comercial e Industrial;

Art. 374. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Competência

Art. 375. Compete ao Conselho:

I. julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

II. julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 376. São atribuições dos Conselheiros:

- I. examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II. comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III. pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV. proferir voto, na ordem estabelecida;
- V. redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI. redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII. proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 377. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I. secretariar os trabalhos das reuniões;
- II. fazer executar as tarefas administrativas;
- III. promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV. distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 378. Compete ao Presidente do Conselho:

- I. presidir as sessões;
- II. convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III. determinar as diligências solicitadas;
- IV. assinar os Acórdãos;
- V. proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI. designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII. interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 379. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I. o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II. a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 380. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 381. Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I.** o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- II.** a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III.** a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV.** a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 382. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e Estados, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

Art. 383. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com concessionárias de serviços públicos para a arrecadação de tributos municipais.

Parágrafo único. Os convênios já celebrados permanecem vigentes, devendo proceder as alterações necessárias frente à esta lei.

Art. 384. Fica o Chefe do Executivo autorizado a expedir decreto sobre os cadastros e documentos necessários e complementares para a fiel execução e fiscalização dos tributos Municipais.

Art. 385. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenção de 50% (cinquenta por cento) dos Tributos Municipais, para contribuintes aposentados, pensionistas e deficientes físicos que, comprovadamente, tenham como rendimento familiar até o máximo de 02 (dois) salários mínimos e não possuam mais de 01 (um) imóvel.

Art. 386. Os tributos municipais deverão ser atualizados monetária e anualmente, segundos os índices oficiais.

Art. 387. Unidade Fiscal do Município corresponde a R\$ 75,25 (setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. O valor constante deste artigo deverá ser atualizado monetária e anualmente, segundo índices oficiais.

Art. 388. A documentação, declarações e demais atos requisitados pelo ente fiscalizador deverão ser apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Art. 389. Revogam-se todas as leis, decretos, portarias e normas referentes à Legislação Tributária Municipal, ressalvado àquelas que não ferem a Constituição Federal e a presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Art. 390. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marilândia do Sul, 15 de dezembro de 2016.

PEDRO SÉRGIO MILESKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

ANEXO ÚNICO

TABELA I
ESPECIFICAÇÃO ZONAS FISCAIS E VALORES UNITÁRIOS DE METRO
QUADRADO DE TERRENO

<u>DESCRIÇÃO</u>	
<u>ZONA FISCAL 01</u>	
RUA XV DE NOVEMBRO	ENTRE A AV. 03 DE OUTUBRO E A RUA SÃO PEDRO
AV. DOS MISSIONÁRIOS	ENTRE A AV. 03 DE OUTUBRO E A RUA SÃO PEDRO
AV. SANTIAGO LOPES JOSÉ	ENTRE A AV. 03 DE OUTUBRO E A RUA SÃO PEDRO
RUA SILVIO BELIGNI	ENTRE A AV. 03 DE OUTUBRO E A AV. BRASIL
RUA ARNALDO BUSATO	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A AV. BRASIL
RUA PEDRO SILVÉRIO DA SILVA	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A RUA XV DE NOVEMBRO
RUA MACHADO DE ASSIS	ENTRE A RUA SILVIO BELIGNI E A AV. DOS MISSIONÁRIOS
RUA CLOTÁRIO PORTUGAL	ENTRE A AV. DOS MISSIONÁRIOS E A RUA SILVIO BELIGNI
RUA ELDORADO	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A RUA SILVIO BELIGNI
RUA SIVIA BELIGNI MANAGÓ	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E A AV. DOS MISSIONÁRIOS
RUA PADRE JOSEFINOS	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A RUA XV DE NOVEMBRO
RUA ELIAS REIS LOPES	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E A AV. PONTA GROSSA
RUA SÃO FRANCISCO	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A RUA XV DE NOVEMBRO
RUA SÃO SEBASTIÃO	ENTRE A AV. BRASIL E A RUA XV DE NOVEMBRO
AV. BRASIL	ENTRE A AV. SANTIAGO LOPES JOSÉ E A AV. PONTA GROSSA
RUA SÃO PEDRO	ENTRE A AV. BRASIL E A RUA XV DE NOVEMBRO
<u>ZONA FISCAL 02</u>	
RUA TIRADENTES	TODA EXTENSÃO
AV. 03 DE OUTUBRO	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A RUA SILVIO BELIGNI
RUA SÍLVIO BELÍGNI	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A RUA SILVIO BELIGNI E A LEVATÓRIA DA SANEPAR
AV. SANTIAGO LOPES JOSÉ	ENTRE A AV. 03 DE OUTUBRO E O RIO RIBEIRÃO BONITO
AV. DOS MISSIONÁRIOS	ENTRE A AV. 03 DE OUTUBRO E A RUA TIRADENTES
RUA XV DE NOVEMBRO	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E O RIO RIBEIRÃO BONITO
RUA HAKUO KISHINO	ENTRE A RUA SANTA RITA E A AV. 03 DE OUTUBRO
RUA DA ALEGRIA	ENTRE A RUA SANTA RITA E O RIO RIBEIRÃO BONITO
RUA DR. ALICE ROSSI	ENTRE A AV. 03 DE OUTUBRO E O RIO RIBEIRÃO BONITO
RUA SANTA RITA	TODA EXTENSÃO
RUA CRUZEIRO DO SUL	TODA EXTENSÃO
RUA MARILÂNDIA	TODA EXTENSÃO
RUA GETÚLIO VARGAS	TODA EXTENSÃO
RUA MARIA LUIZA	TODA EXTENSÃO
RUA ESTRELA DALVA	TODA EXTENSÃO
RUA DA AMIZADE	TODA EXTENSÃO
RUA PRIMAVERA	TODA EXTENSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

<u>ZONA FISCAL 03</u>	
RUA HAKUO KISHINO	ENTRE A RUA SANTA RITA E A RUA SÃO FRANCISCO
RUA SÃO ROQUE	TODA EXTENSÃO
RUA SÃO FRANCISCO	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E O RIO RIBEIRÃO BONITO
RUA PADRE JOSEFINOS	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E O RIO RIBEIRÃO BONITO
RUA MANAUS	TODA EXTENSÃO
RUA SERGIPE	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E O RIO RIBEIRÃO BONITO
RUA ELIAS REIS LOPES	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E O RIO RIBEIRÃO BONITO
RUA APUCARANA	TODA EXTENSÃO
RUA DO LAGO	ENTRE A RUA SÃO ROQUE E O RIO RIBEIRÃO BONITO
RUA SÃO SEBASTIÃO	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E A RUA SANTO ANTÔNIO
RUA SÃO PEDRO	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E A RUA SANTO ANTONIO
RUA SÃO VICENTE	ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO E A RUA SANTO ANTÔNIO
AV. DOS MISSIONÁRIOS	ENTRE O GINÁSIO DE ESPORTE MUNICIPAL E O CEMITÉRIO MUNICIPAL
<u>ZONA FISCAL 04</u>	
RUA SÃO FRANCISCO	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A RUA SÃO JOÃO
AV. BRASIL	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A AV. LONDRINA
AV. CEREJEIRAS	ENTRE A RUA AMÉRICA E A ENTRADA DO RESIDENCIAL BOLES LAU MILES KI
RUA ATLÂNTICO	ENTRE A AV. BRASIL E A RUA ÍNDICO
RUA ÁSIA	ENTRE A AV. DAS CEREJEIRAS E A RUA ALVORADA
RUA EUROPA	ENTRE A AV. DAS CEREJEIRAS E A RUA ALVORADA
RUA ÁFRICA	TODA EXTENSÃO
RUA AMÉRICA	ENTRE A RUA ÍNDICO E A AV. DAS CEREJEIRAS
RUA SANTA ROSA	TODA EXTENSÃO
RUA IBAITI	ENTRE A ESTRADA DE FERRO E A ENTRADA DO RESIDENCIAL LUIZA
RUA CAMBARÁ	TODA EXTENSÃO
RUA CAMPO MOURÃO	TODA EXTENSÃO
RUA PARANAVAI	TODA EXTENSÃO
RUA MANDAGUARI	TODA EXTENSÃO
RUA PIRAPÓ	TODA EXTENSÃO
AV. LONDRINA	TODA EXTENSÃO
RUA DEUSDEDT PEREIRA	ENTRE A RUA FRANCISCO ZARPELON E A RUA MIGUEL BORGES
RUA RAIMUNDO PELEÃO	ENTRE A AV. CEREJEIRA E A ESTRADA DE FERRO
RUA MIGUEL BORGES	TODA EXTENSÃO
RUA FRANCISCO A. DE PAULA	TODA EXTENSÃO
RUA PROF. VILMA LOPES	TODA EXTENSÃO
RUA SANTO ZALORENZI	TODA EXTENSÃO
RUA VENCESLAU L. SANTOS	TODA EXTENSÃO
RUA ANTÔNIO ZALORENZI	TODA EXTENSÃO
RUA FRANCISCO ZARPELON	TODA EXTENSÃO
RUAS PROJETADAS A; B; C; D (JD. MANOEL O. DE PROENÇA)	TODA EXTENSÃO
RUA ALVORADA	TODA EXTENSÃO
RUA ÍNDICO	ENTRE A RUA AMÉRICA E A ESTRADA DE FERRO
RUA OURO VERDE	ENTRE A AV. CEREJEIRA E A RUA AMÉRICA
AV. PONTA GROSSA	ENTRE A AV. BRASIL E A RUA AMÉRICA
RUA PARANÁ	ENTRE A AV. CEREJEIRA E A RUA AMÉRICA
RUA SÃO PAULO	ENTRE A RUA ATLANTICO E A RUA AMÉRICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

<u>ZONA FISCAL 05</u>	
LOT. RES. CONQUISTA I (ZEIS)	TODA EXTENSÃO
<u>ZONA FISCAL 06</u>	
AV. CEREIJA	ENTRE A RUA AMÉRICA E A RUA PACÍFICO
RUA SÃO PAULO	ENTRE A RUA AMÉRICA E A RUA PACÍFICO
RUA PARANÁ	ENTRE A RUA AMÉRICA E A RUA PACÍFICO
RUA OURO VERDE	ENTRE A RUA AMÉRICA E A RUA PACÍFICO
AV. PONTA GROSSA	ENTRE A RUA AMÉRICA E A RUA PACÍFICO
AV. JAPÃO	ENTRE A RUA PACÍFICO E A AV. CEREIJA
RUA OCEANIA	ENTRE A RUA ÍNDICO E A AV. CEREJEIRA
RUA PACÍFICO	ENTRE A AV. PONTA GROSSA E A AV. CEREJEIRA
<u>ZONA FISCAL 07</u>	
DISTRITOS E BAIRROS (TODA EXTENSÃO)	BAIRRO LEÃO DO NORTE; BAIRRO SÃO JOSÉ; e DISTRITO NOVA AMOREIRA.
<u>ZONA FISCAL 08</u>	
RESIDENCIAIS NOVOS (TODA EXTENSÃO)	RESIDENCIAL BOLES LAU MILES KI; RESIDENCIAL LUIZA, RESIDENCIAL TERRA NOVA; e RESIDENCIAL MONTE OLIVEIRA

ZONA FISCAL	VALOR UNITÁRIO DE M²
1	21,75
2	15,21
3	13,03
4	11,05
5	8,59
6	6,53
7	3,91
8	21,45

FÓRMULA DE CÁLCULO – VALOR VENAL DO TERRENO

$$V_{vt} = V_{m^2t} \times M$$

V_{vt} = Valor Venal do terreno

V_{m²t} = Valor do Metro Quadrado do Terreno

M = Metragem total do Terreno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

TABELA II
VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO	TEMPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR UNITÁRIO DE M²
1. Residência em Alvenaria (Casa, apartamento)	até 05 anos	R\$ 276,26
	Acima de 05 anos	R\$ 138,13
2. Residência em Madeira	até 05 anos	R\$ 252,32
	Acima de 05 anos	R\$ 138,13
3. Prédio em Alvenaria	Menos de 05 anos	R\$ 276,26
	Acima de 05 anos	R\$ 252,32
4. Armazém em Alvenaria	até 05 anos	R\$ 138,13
5. Armazém em Madeira	até 05 anos	R\$ 103,57

FÓRMULA DE CÁLCULO – VALOR DA CONSTRUÇÃO

$$V_c = V_{m^2c} \times M$$

V_c = Valor da Construção

V_{m²c} = Valor do Metro Quadrado da Construção

M = Metragem total da Construção

FÓRMULA DE CÁLCULO – IPTU (área sem construção)

$$V_i = V_{vt} \times 2\%$$

V_i = Valor do Imposto

V_{vt} = Valor Venal do terreno

FÓRMULA DE CÁLCULO – IPTU (área construída)

$$V_i = (V_{vt} + V_c) \times 1\%$$

V_i = Valor do Imposto

V_{vt} = Valor Venal do terreno

V_c = Valor da Construção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

TABELA III
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
1.	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
1.02	Programação	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	5%
1.07	Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	odontologia	3%
4.13	Ortótica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
5.05	Bancos de sangue e órgãos congêneres	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
6.03	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%
7.04	Demolição	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%
7.08	Calafetação	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

	chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corta e poda de arvores	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
7.16	Limpeza e dragagem dos rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésios, geológicos, geofísicos e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
9.03	Guias de turismo	3%
10.	Serviços de Intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens ou móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%
10.06	Agenciamento de notícias	3%
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

10.09	Distribuição de bens de terceiros	3%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais	5%
12.02	Exibições cinematográficas	5%
12.03	Espectáculos circenses	5%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12.12	Execução de musica	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
12.14	Fornecimento de musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.02	Assistência Técnica	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

	lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

	documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	2%
17.13	Advocacia.	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

25.	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27.	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

FÓRMULA DE CÁLCULO – ISSQN

$$Vi = Vs \times A$$

Vi = Valor do Imposto

Vs = Valor do Serviço Prestado

A = Alíquota Correspondente

**TABELA IV
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Descrição dos serviços	<u>Período de incidência</u>	Valor da Taxa em UFM
1. profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos;	Anual	1,5
2. estabelecimentos comerciais e industriais;	Anual	1,5
3. pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais;	Anual	1,5
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos;	Anual	1,5
5. postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos;	Anual	1,5
6. restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas;	Anual	1,5

**TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE**

	Atividades	<u>Período</u>	Valor da Taxa em UFM
1. Anúncios inanimados não compreendidos em outro item desta tabela	Luminoso	Trimestral	0,5 / engenho
	Não luminoso	Trimestral	0,25 / engenho
2. Anúncios animados não compreendidos em outro item desta tabela	Luminoso	Trimestral	0,75 / engenho
	Não luminoso	Trimestral	0,375 / engenho
3. Anúncios tipo tabuleta (outdoor)		Trimestral	1,25 / engenho
4. Anúncios em veículos automotores		Trimestral	0,5 / engenho
5. Anúncios por meio de folhetos		Trimestral	1,25 / campanha publicitária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

**TABELA VI
VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

<u>NATUREZA</u>		Período de incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Residencial			
	CONTRIBUINTE BAIXA RENDA	Anual	0,5
	CONSTRUÇÃO ATÉ 70,00 M ²	Anual	1,0
	DE 70,01 A 100,00 M ²	Anual	1,5
	DE 100,01 A 180,00 M ²	Anual	2,0
	DE 180,01 A 200,00 M ²	Anual	2,5
	DE 200,01M ² EM DIANTE	Anual	3,0
2. Residencial e Comercial (MISTA)			
	CONSTRUÇÃO ATÉ 70,00 M2	Anual	1,5
	DE 70,01 A 100,00 M2	Anual	2,0
	DE 100,01 A 180,00 M2	Anual	2,5
	DE 180,01 A 200,00 M2	Anual	3,0
	DE 200,01M2 EM DIANTE	Anual	3,5
3. Comércio de Vestuário			
	ATÉ 50 M2	Anual	2,5
	ACIMA DE 50 M2	Anual	5,0
4. Comércio em Geral e Industrias			
	ATÉ 50 M2	Anual	3,5
	ACIMA DE 50 M2	Anual	5,0
5.Hospitais, Farmácias, Clínicas, Laboratórios e Congêres		Anual	5,0

**TABELA VII
VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS**

Atividades	<u>Período de incidência</u>	Valor da Taxa em UFM
1.Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sede de associações e instituições e sede de clubes recreativos.	Anual	1,0
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	2,5
3. Indústrias químicas.	Anual	3,5
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	3,0
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	4,0
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

**TABELA VIII
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

Atividades	<u>Período de incidência</u>	Valor da Taxa em UFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente: 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,5
b - vistorias	Por Ato	0,4
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e dois ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,6
b – vistorias	Por Ato	0,5
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,7
b – vistorias	Por Ato	0,6
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,8
b – vistorias	Por Ato	0,7
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.1.5. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,9
b – vistorias	Por Ato	0,8
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

b – vistorias	Por Ato	0,9
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,5
b – vistorias	Por Ato	0,4
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e dois ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,6
b – vistorias	Por Ato	0,5
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) de 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,7
b – vistorias	Por Ato	0,6
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) de 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,8
b – vistorias	Por Ato	0,7
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,9
b – vistorias	Por Ato	0,8
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	1,0
b – vistorias	Por Ato	0,9
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:		
1.3.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,5
b – vistorias	Por Ato	0,4
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida de até 120m² e dois ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,6
b – vistorias	Por Ato	0,5
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida superior a 120m² e até 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,7
b – vistorias	Por Ato	0,6
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida superior a 200m² e um ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,8
b – vistorias	Por Ato	0,7
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,9
b – vistorias	Por Ato	0,8
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	1,0
b – vistorias	Por Ato	0,9
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de	Por Ato	0,6



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

expedição de alvará de licença		
b – vistorias	Por Ato	0,5
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m²:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	1,0
b – vistorias	Por Ato	0,9
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120m²:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,5
b – vistorias	Por Ato	0,4
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m²:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,6
b – vistorias	Por Ato	0,5
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,3
b – vistorias	Por Ato	0,2
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
2. Reformas sem aumento de área:		
2.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,5
b – vistorias	Por Ato	0,4
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,6
b – vistorias	Por Ato	0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,7
b – vistorias	Por Ato	0,6
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,8
b – vistorias	Por Ato	0,7
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,3
b – vistorias	Por Ato	0,2
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
4. Vistoria e conclusão de obra	Por Ato	0,02 / m ²
5. Demolições:		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	0,5
b – vistorias	Por Ato	0,4
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
6. Instalação de elevadores, monta cargas e escadas rolantes:		
a – exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	Por Ato	0,5
b – expedição de alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	Por Ato	0,4
7. Arruamentos e Loteamentos:		
7.1. Terrenos com áreas até 5.000m ² .		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	10,0
b – vistorias	Por Ato	1,0
c – expedição do alvará de aprovação	Por Ato	0,2
7.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000m ² .		
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição de alvará de licença	Por Ato	10,0
b – vistorias	Por Ato	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	Por Ato	0,2
--	---------	-----

**TABELA X
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

Descrição dos serviços	<u>Período de incidência</u>	Valor da Taxa em UFM
1. ambulante, eventual e feirante	Diária	1,0

**TABELA X
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Porte da Edificação	Complexidade	<u>Período de incidência</u>	Valor da Taxa em UFM
Até 50 m²	Baixa	Anual	0,5
	Média		1,0
	Alta		1,5
De 50 m² a 100m²	Baixa	Anual	0,6
	Média		1,1
	Alta		1,6
De 101 m² a 200m²	Baixa	Anual	0,7
	Média		1,2
	Alta		1,7
De 201 m² a 300m²	Baixa	Anual	0,8
	Média		1,3
	Alta		1,8
De 301 m² a 500m²	Baixa	Anual	0,9
	Média		1,4
	Alta		1,9
De 501 m² a 1000m²	Baixa	Anual	0,9
	Média		1,5
	Alta		2,0
De 1001 m² a 5000m²	Baixa	Anual	1,0
	Média		1,6
	Alta		2,1
Acima de 5001 m²	Baixa	Anual	1,1
	Média		1,7
	Alta		2,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

TABELA XI
VALORES DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Tipo de Veículo	Valor da Taxa em UFM
1. motocicleta	0,5 / veículo
2. automóvel	1,0 / veículo
3. micro-ônibus/vans	1,5 / veículo
4. ônibus	2,0 / veículo

TABELA XII
VALORES DA TAXA DE EXPEDIENTE

Descrição dos serviços	Valor da Taxa em UFM
1. protocolização de requerimento	isento
2. fornecimento de atestados e certidões	isento
3. anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	isento
4. por cópia reprográfica e/ou impressão (incluído o custo de arquivamento e busca)	0,1
5. por autenticação de cada cópia reprográfica e/ou impressão (por folha)	0,03
6. expedição de alvarás	1,0
7. expedição de alvará para realização de eventos	1,0
8. fornecimento de 2ª via de documentos (por folha)	0,1
9. fornecimento de arquivos digitais	0,05
10. expedição de memorial descritivo	0,5
11. expedição de guia de sepultamento	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Mensagem nº 003/2016

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, o qual disciplina o sistema tributário do Município de Marilândia do Sul e dá outras providências.

Cumprе observar que a Constituição da República Federativa do Brasil integrou o Município no sistema federativo, ampliando sua autonomia política, administrativa e financeira.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

[...]

A regência da administração fazendária de um município consolida-se em lei especial denominada Código Tributário Municipal, formado pelos dispositivos locais relativos à legislação tributária, amparados nos ditames emanados na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas questões correspondentes descritas na Lei Orgânica do Município.

Atualmente, as regras tributárias municipais estão disciplinadas no Código Tributário Municipal – Lei nº 046/2002 – e em outros dispositivos normativos.

Ocorre que o referido código encontra-se deveras desatualizado e incompatível com a realidade social, econômica e política deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Assim, o instrumento apresentado à apreciação dos N. Edis, consolida a legislação tributária deste município num único dispositivo legal. Versa sobre os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e estabelece as relações de natureza fiscal, entre a Fazenda Municipal e a sociedade de contribuintes.

O presente projeto de lei trata da legislação tributária, do processo administrativo tributário, dos tributos de competência municipal e das penalidades praticadas contra as normas descritas.

Ademais, conhecedores do caráter informativo deste instrumento legal, realizou-se a supressão da reprodução de transcrições de dispositivos constitucionais e legais – dispensáveis – constantes do atual Código Tributário Municipal, o que estava normatizado em 845 artigos com linguagem técnica, fora reduzido para 390 artigos com redação simples e de fácil compreensão.

Frise-se que tal conduta não fere a submissão e adequação do presente projeto de lei às disposições constitucionais e legais, haja vista que tais reproduções não são obrigatória e servem, unicamente, para atribuir complexidade à norma.

Assim, certo que o Código Tributário Municipal atinge uma ampla e diversificada parte da população nem sempre dotada de conhecimentos jurídicos necessários para a fiel aplicação e cumprimento da lei fiscal, é que se propõe, através deste projeto de lei a simplificação das normas fiscais municipais.

Referido projeto de lei está assentado nos seguinte aspectos básicos:

- a) sob o ponto de vista fiscal, é um instrumento completo, forte e poderoso na atividade fiscal;
- b) sob o ponto de vista legal, é fonte de consulta solidada, segura, confiável e atualizada no campo jurídico;
- c) sob o ponto de vista estrutural, apresenta linguagem clara e objetiva, fidelidade da informação, legalidade da comprovação e praticidade da execução; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

- d) sob o ponto de vista social, busca a justiça tributária, eliminando desigualdades tributárias que ferem o princípio da capacidade contributiva.

Neste termos, assevera-se que o projeto de lei apresentado visa seguir as normas atuais de desburocratização e simplificação das normas tributárias nacionais, tendo em vista que não só a administração pública, mas também particulares sofrem quando a legislação é confusa e extremamente burocrática.

Ademais, frise-se ainda, que a normatização tributária atualmente vigente apresenta dispositivos inconstitucionais ou então, impraticáveis em decorrência da realidade local. São eles: *"TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS; TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS; TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL; TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA; TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO; TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO"*. Com tal atitude, objetiva-se a simplificação, aprimoramento e simetria da matéria tributária municipal.

Por derradeiro, **no tocante ao IPTU**, há que se destacar que a presente proposta **conferiu simplificação e atualização aos setores tributários, segundo os seguintes critérios: infraestrutura, distância da área central, predominância da atividade na área (moradia, comercial ou industrial).**

Referida modificação nos setores não afetou a base de cálculo do IPTU, tão pouco ainda, do ITBI, haja vista que aos valores aplicados para apuração do referido imposto, **fora aplicado, unicamente, o índice de atualização oficial utilizado pelo Governo Federal – IPCA**. Assim, para aplicação no ano de 2017 houve um acréscimo na base de cálculo dos tributos de **apenas 7,016887%** (acumulado dos últimos 12 meses) – Decreto Municipal nº 073/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 75 771303/0001-07

Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Portanto, os valores estabelecidos neste projeto de lei são os mesmos delineados pelo referido decreto.

Portanto, para formulação dos valores que compõe a base de cálculo do IPTU não houve aumento real, mas apenas a correção monetária exigida anualmente de acordo com o §2º, art. 13 do Código Tributário Municipal vigente. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo, por ser imprescindível à boa gestão pública, que deve ser feita com transparência e seriedade.

Sabedor de que este também é o objetivo desta Casa de Leis, solicito a análise e aprovação do Projeto de Lei em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Marilândia do Sul, em 15 de dezembro de 2016.

PEDRO SERGIO MILESKI

Prefeito Municipal